TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600359-43.2024.6.16.0150 – MUNHOZ DE MELLO – PARANÁ

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Recorrente: Francisleidi de Fátima Moura Nigra
Advogada: Francisleidi de Fátima Moura Nigra – OAB: 71473/PR
Recorrido: Marcondes Araujo da Costa
Advogados: Adrielly Costa – OAB: 53957/PR e outros

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO ELEITO JULGADA IMPROCEDENTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE JULGADOS INEXISTENTES CRIADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata, atuando em causa própria, do acórdão regional que manteve a sentença por meio da qual, ao julgar inepta a ação de impugnação por ela apresentada ao requerimento de registro do candidato ao cargo de prefeito – que se sagrou eleito –, impôs-lhe multa por litigância de má-fé, em razão da criação e citação de julgados inexistentes no repositório jurisprudencial da Justiça Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) definir se há prejudicialidade do recurso especial interposto da decisão que analisou o pedido de registro de candidato eleito ao cargo de prefeito; (b) estabelecer se a reprodução, na peça processual, de julgados inexistentes no repositório de jurisprudência dos tribunais (criados mediante o uso de inteligência artificial) possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé; (c) definir o alcance da responsabilidade pela prática da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência reconhece a perda superveniente do objeto recursal que versa sobre pedido de registro de candidatura relativo à eleição regida pelo sistema majoritário, tendo em

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA 21/05/2025 15:33:43
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

vista que, caso anulados os votos do candidato eleito, a consequência será a realização de nova eleição, independentemente do número de votos anulados, conforme dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. No caso, contudo, não há falar em perda do objeto recursal, visto que a multa por litigância de má-fé pode ser aplicada independentemente da realização ou do resultado das eleições.

4. O acórdão regional, diante da incontroversa utilização, na impugnação apresentada pela ora recorrente, de precedentes judiciais inexistentes, manteve a conclusão da sentença acerca do falseamento da verdade dos fatos com a intenção de induzir a erro o Juízo (art. 80, II, do CPC). Não é possível alterar as premissas que embasaram a condenação por litigância de má-fé, ante o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes.

5. A recorrente defende, com fulcro no art. 77, § 6º, do CPC, que a responsabilidade por condutas processuais deve ser atribuída exclusivamente ao advogado perante a OAB, não podendo a parte processual ser responsabilizada. Não há nenhuma correlação da conduta objeto do § 6º do art. 77 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça mediante violação aos deveres dos sujeitos processuais) com as hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé, que encontra regulação nos arts. 80, I a VII, e 81, §§ 1º a 3º, do diploma processual, os quais estão inseridos na seção que trata especificamente da responsabilidade das partes por dano processual, diversa, portanto, da qual inserido aquele dispositivo. Embora igualmente resguardem a boa-fé processual dos sujeitos que participam do processo (art. 5º do CPC), são dispositivos autônomos que tutelam bens jurídicos próprios e, por conseguinte, possuem consequências jurídicas específicas.

6. A conduta de utilizar, no processo judicial, expediente fraudulento ou ardiloso, com o fim de ludibriar o órgão julgador, induzindo-o a erro, pode configurar, a depender do caso, infração de natureza civil, disciplinar e/ou criminal. Precedentes do STJ.

7. O reconhecimento de litigância de má-fé praticada por parte processual – e a consequente imposição da multa prevista no art. 81 do CPC – constitui medida de praxe no âmbito da Justiça Eleitoral, o que não obsta o envio dos autos ao respectivo órgão de classe e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventuais infrações de cunho administrativo disciplinar e/ou criminal. Precedentes.

8. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “a Inteligência Artificial (IA) é uma das novas tecnologias utilizadas pelos tribunais brasileiros para promover celeridade e eficiência na rotina de profissionais do Poder Judiciário”. Nesse norte, o órgão de controle do Poder Judiciário tem promovido, por meio do Programa Justiça 4.0, soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimizam o trabalho dos magistrados, servidores e advogados e garantem mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos[RC1] . Como exemplo, o programa institucional “[...] desenvolveu o curso Introdução à Inteligência Artificial para o Poder Judiciário”, cuja capacitação possibilitará

aos profissionais “[...] identificar e propor oportunidades de uso de IA em seus tribunais [...]”, bem como “[...] estarão aptos a criar e incentivar iniciativas de emprego da Inteligência Artificial no judiciário, visando o aprimoramento do funcionamento do seu tribunal” (CNJ.jus.br). O referido programa do CNJ é de suma importância e deve ser incentivado, pois, devidamente capacitados, os profissionais do Direito farão uso da inteligência artificial generativa sem descuidar da necessária prudência na utilização dessa salutar ferramenta de apoio ao labor profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso desprovido. Mantida a multa por litigância de má-fé com determinação de ciência dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Eleitoral sobre a conduta da recorrente em fundamentar peça processual com base em julgados inexistentes no mundo jurídico, com o fim de induzir o Juízo a erro, para que procedam como entender de direito.

Teses de julgamento: **1**. A realização de eleições regidas pelo sistema majoritário não acarreta a perda do objeto recursal que visa a discutir sanção que não influencia a realização ou o resultado do pleito. **2.** O uso, o emprego ou a citação, em expediente processual, de julgados inexistentes no repositório de jurisprudência dos tribunais (criados mediante o uso de inteligência artificial generativa ou não) possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé. **3.** Somente as partes processuais (autor, réu ou interveniente, em sentido amplo) podem – e devem – responder por litigância de má-fé, sujeitando-se à condenação ao pagamento da multa e à indenização de que trata o art. 81 do CPC, devendo os eventuais danos oriundos da atuação do advogado ser apurados em ação própria e/ou pelo respectivo órgão de classe, a quem a autoridade judicial oficiará, consoante os arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, determinando que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Eleitoral sobre a conduta de Francisleidi de Fátima Moura Nigra (que atua em causa própria) em fundamentar peça processual com base em julgados inexistentes no mundo jurídico por meio do uso de inteligência artificial, com o fim de induzir o Juízo a erro, para que procedam como entender de direito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Francisleidi de Fátima Moura Nigra, candidata ao cargo de vereador pelo Município de Munhoz de Mello/PR, do acórdão em que mantida a sentença que, ao julgar inepta a ação de

impugnação por ela apresentada ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Marcondes Araujo da Costa ao cargo de prefeito da referida municipalidade nas eleições de 2024 – e deferir o RRC deste –, impôs-lhe multa por litigância de má-fé, em razão da criação e citação de julgados inexistentes no repositório jurisprudencial da Justiça Eleitoral.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (id. 162658990):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISLEIDI DE FÁTIMA MOURA NIGRA, candidata ao cargo de vereadora, contra sentença do Juízo da 150ª Zona Eleitoral, que indeferiu sua impugnação ao registro de candidatura de MARCONDES ARAÚJO DA COSTA, ao cargo de prefeito, com base na inépcia da inicial e aplicou multa por litigância de má-fé.

1.2. A recorrente alega práticas irregulares do recorrido, incluindo propaganda eleitoral antecipada, e questiona a aplicação da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise da inépcia da petição inicial apresentada pela recorrente, que não demonstrou inelegibilidade.

2.2. Verificação da litigância de má-fé, imputada à recorrente por citar julgados inexistentes para embasar sua impugnação.

2.3. Legalidade da aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos processos de registro de candidatura, cabe à Justiça Eleitoral verificar se os fatos coincidem com causas de inelegibilidade. A petição inicial foi corretamente julgada inepta (art. 330 do CPC), pois os fatos alegados pela recorrente não sustentavam inelegibilidade do recorrido.

3.2. A condenação por litigância de má-fé é aplicável quando há alteração da verdade dos fatos, conforme art. 80, inciso II, do CPC. A recorrente citou precedentes inexistentes, o que configura tal prática.

3.3. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afirma que questões como propaganda eleitoral antecipada devem ser tratadas em ações próprias, não em impugnações de registro de candidatura (Ac. de 8.9.2022, RCand nº 06006912).

3.4. A multa por litigância de má-fé foi corretamente aplicada, pois a recorrente buscou induzir o juízo ao erro com base em julgados inexistentes, o que fere o dever de lealdade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a multa por litigância de má-fé de R$ 2.000,00 imposta à recorrente.

4.2. Tese de julgamento: “É inepta a inicial de impugnação ao registro de candidatura que não demonstra

> inelegibilidade do candidato, e constitui litigância de má-fé a utilização de julgados inexistentes para sustentar pretensões. ”

Dessa decisão foi interposto recurso especial, no qual Francisleidi de Fátima Moura Nigra argumenta (id. 162658996):

(a) “[...] a Justiça Eleitoral tem o dever de analisar todas as circunstâncias que possam comprometer a lisura do processo eleitoral e, consequentemente, a elegibilidade dos candidatos”, de modo que “[...] o fato de a Recorrente trazer questões pertinentes ao processo eleitoral, ainda que em sede inadequada, não pode ser desconsiderado de forma sumária, como ocorreu na decisão recorrida”;

(b) a decisão que lhe impôs multa por litigância de má-fé “[...] carece de fundamentação sólida e não atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico [...]”, mormente porque “[...] inexiste prova cabal de que a Recorrente tenha agido com dolo ou má-fé no ajuizamento da impugnação”.

(c) “de acordo com o art. 77, § 6º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), os advogados estão isentos da multa por litigância de má-fé”, bem como “[...] eventual responsabilização disciplinar de advogados deve ser submetida ao órgão competente, ou seja, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e não ao Judiciário”;

(d) “o princípio da proporcionalidade deve ser observado na aplicação de sanções, especialmente quando não há comprovação inequívoca de má-fé”.

Ao final, requer o afastamento da multa por litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, a redução do seu valor.

Os autos foram remetidos ao TSE, dispensado o juízo de admissibilidade (art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/1990).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela perda superveniente do objeto recursal, ante a impossibilidade de se alterar o resultado do pleito majoritário, vencido por candidato adversário (id. 162683588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi julgado na sessão de 18.9.2024 e publicado na sessão de 23.9.2024 [RC1], quinta-feira (id. 162658989), conforme os arts. 38, § 8º, e 78 da Res.-TSE nº 23.609/2019, e o presente recurso especial foi interposto no dia 20.9.2024 (id. 162658996), em petição subscrita pela ora recorrente, advogada que atua em causa própria (id. 162658862). Incide, na espécie, o Enunciado nº 65 da Súmula do TSE que estabelece:

> Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Em relação à alegada prejudicialidade do recurso especial veiculada no parecer ministerial, não desconheço o entendimento jurisprudencial acerca da perda superveniente do objeto recursal que versa sobre pedido de registro de candidatura relativo à eleição regida pelo sistema majoritário, tendo em vista que, caso anulados os votos do candidato eleito, a consequência será a realização de nova eleição, independentemente do número de votos anulados, consoante dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Cito: RE nº 1.096.029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.3.2020, *DJe* de 18.5.2020, Tema 986.

O presente apelo nobre visa a reformar o acórdão regional no ponto em que foi mantida a condenação da ora recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Assim, **não há falar em perda do objeto recursal, visto que a sanção pecuniária pode ser aplicada independentemente da realização ou do resultado das eleições**.

Quanto ao mérito, **a controvérsia cinge-se a decidir se a citação, na peça processual, de julgados inexistentes no mundo jurídico (criados mediante o uso de inteligência artificial) possibilita a**

aplicação à parte de multa por litigância de má-fé.

O TRE/PR manteve a sentença pela qual o Juízo da 150ª Zona Eleitoral, que abrange o Município de Munhoz de Melo/PR, indeferiu a impugnação manejada por Francisleidi de Fátima Moura Nigra ao RRC de Marcondes Araujo da Costa ao cargo de prefeito da referida municipalidade, ao tempo que lhe aplicou multa por litigância de má-fé, ante a alteração da verdade dos fatos mediante a utilização de julgados inexistentes no mundo jurídico com o fim de amparar suas alegações.

No presente recurso especial, Francisleidi de Fátima Moura Nigra limita seu pedido à exclusão da multa por litigância de ma-fé ou, subsidiariamente, à redução do valor arbitrado.

Diante disso, no tocante às teses recursais relacionadas aos argumentos que motivaram a impugnação ao registro de candidatura de Marcondes Araujo da Costa, o acórdão regional expressamente afastou o entendimento do Juízo sentenciante de que o manejo de impugnação com base em matérias que não digam respeito à aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade não configura, por si só, litigância de má-fé. Confira-se o seguinte trecho do aresto regional (id. 162658997, fls. 7-8):

> [...] a Recorrente alega que a sentença objurgada desconsidera práticas irregulares que dariam ensejo à impugnação ao registro do candidato, ora Recorrido, notadamente em decorrência de propaganda eleitoral antecipada, práticas irregulares na Administração Público, contratação de pessoas de forma irregular no ano eleitoral e a existência de denúncias de improbidade pelo Recorrido.
>
> A matéria aventada não foi apresentada na via adequada e, sem adentrar-se aos fatos apontados como irregulares, de início, já se afasta a apreciação dessa matéria, estranha à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura
>
> [...] na r. sentença combatida, a MM. Juíza condenou à Recorrente ao pagamento da multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por litigância de má-fé, por criar e citar jurisprudência inexistente para embasar suas pretensões [e] proceder de modo temerário com o ajuizamento de uma impugnação genérica e sem qualquer fundamentação concreta.
>
> [...]
>
> Porém, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo juízo a quo, entendo que **o fato de se utilizar da via inadequada para questionar atos do Recorrido, mesmo que de forma genérica, não dá a garantia de que essa ação, por exemplo, tenha sido proposta com má-fé ou se valendo de inverdades**.
>
> **Inexiste prova inequívoca da alegada litigância de má-fé nesse particular.**
>
> **A propósito, Humberto Theodoro Júnior ensina que Só a comprovada litigância de má-fé autoriza a condenação do temerário nas perdas e danos. A simples sucumbência da pretensão da parte não a torna litigante de má-fé. Para os fins do art. 80 do CPC/2015, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal (Código de Processo Civil Anotado. Forense, 2020, p. 107).**
>
> Por outro lado, quanto à criação de julgados para embasar seus argumentos, como aferiu a MM. Juíza na sentença, com as verificações apontadas nos ids. 439759984 a 439759988, de fato, a Recorrente tenta alterar a verdade dos fatos, eis que indica precedentes inexistentes, o que não se admite e é extremamente reprovável. (Grifos acrescidos)

Portanto, a manutenção da multa por litigância de má-fé decorreu exclusivamente da conduta de se utilizar da inteligência artificial para criar julgados com a finalidade de sustentar as teses submetidas à apreciação do órgão julgador.

Assim, uma vez que os argumentos atinentes à apresentação de impugnação ao registro de candidatura destituída de substrato fático-jurídico não possuem nenhuma relação com o fundamento pelo qual

a Corte regional manteve a multa por litigância de má-fé, é patente a deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência, no ponto, do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE.

Quanto à tese de que a imposição da multa sancionatória carece de fundamentação e amparo legal, verifico que não prospera.

O acórdão regional, diante da incontroversa utilização, na impugnação apresentada pela ora recorrente, de precedentes judiciais inexistentes, ratificou a conclusão da sentença acerca da tentativa de alterar a verdade dos fatos, com esteio no art. 80, II, do CPC. Inclusive, foi feita expressa menção a trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e a julgado do TSE sobre a temática. Confira-se (id. 162658997, fls. 8-9):

> [...] **quanto à criação de julgados para embasar seus argumentos**, como aferiu a MM. Juíza na sentença, com as verificações apontadas nos ids. 439759984 a 439759988, de fato**, a Recorrente tenta alterar a verdade dos fatos, eis que indica precedentes inexistentes, o que não se admite e é extremamente reprovável**.
>
> O **art. 80, II, do Código de Processo Civil** estabelece o seguinte:
>
> > Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> >
> > [...]
> >
> > II - alterar a verdade dos fatos;
> >
> > [...]
>
> Sobre as referidas citações, assim se manifestou a i. representante da Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de id. 43986801:
>
> > "Como já amplamente demonstrado nos autos, **o conteúdo atribuído pela recorrente a tais julgados ou não encontra correspondência com o inteiro teor dos arestos ou sequer pode ser encontrado nas plataformas de pesquisa processual e de jurisprudência**, sendo que, em que pese as repetidas alegações da parte de que tais precedentes seriam legítimos e teriam sido encontrados em suas buscas no portal de pesquisa de jurisprudência da Justiça Eleitoral, a recorrente não trouxe aos autos a íntegra das decisões citadas ou mesmo maiores informações, como número completo dos autos, relator ou data da publicação em DJe, que permitissem a consulta ao decidido."
>
> Nessa senda, muito embora não se vislumbre que a Recorrida tenha agido de forma temerária ao propor a impugnação ao registro de candidatura, mesmo com fundamento genérico e frágil, **não lhe assiste razão quanto à inaplicabilidade da multa nos presentes autos, eis que criou e citou julgados inexistentes, com o fim de embasar seus argumentos.**
>
> [...]
>
> É importante destacar que, de forma diversa ao que foi apurado em sede de Recurso Eleitoral interposto nos autos 0600357-73.2024.6.16.0150, de Registro de Candidatura – RRC, em que não se constatou a existência da juntada de julgados inverídicos, nestes autos, **constatou-se a existência de julgados citados que não foram localizados nos respectivos tribunais referidos pela Recorrente nestes autos, como aferido pela própria Juíza *a quo***, id. 439759984 a 439759988.
>
> Com efeito, mantenho a condenação quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, eis que **a Recorrente falseou a verdade com a clara intenção de induzir em erro o juízo, com infringência ao art. 80, II, do**

> **Código de Processo Civil** ou, no mínimo, **foi imprudente ao se utilizar de inteligência artificial e não se dar ao trabalho de verificar se a citação trazida era condizente com a realidade**. (Grifos acrescidos)

Como se nota, o acórdão regional ostenta fundamentação objetiva e idônea em relação à subsunção dos elementos fáticos tidos por incontroversos ao art. 80, II, do CPC.

Ademais, conforme a jurisprudência pátria,

> [...] "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" [...]
>
> (RE nº 477.721 AgR/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, *DJ* de 29.9.2006)

Consigno, ainda, não ser possível alterar as premissas que embasaram a bem fundamentada condenação por litigância de má-fé, considerado o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Nesse sentido: REspEl nº 0600112-31/PE, rel. Min. Sergio Banhos, PSESS de 14.12.2020; AgR-REspe nº 0600539-45/MS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 7.11.2018.

No que tange ao argumento de que o art. 77, § 6º, do CPC estabelece que os advogados não podem ser penalizados com multa por litigância de má-fé e que eventual responsabilização por ato praticado no exercício profissional deve ocorrer apenas em âmbito administrativo perante a Ordem dos Advogados do Brasil, pontuo que Francisleidi de Fátima Moura Nigra atua em causa própria, estando regularmente habilitada perante o Conselho Seccional da OAB/PR.

Faço o registro porque a recorrente defende ser "[...] imprescindível que se disassociem [*sic*] as figuras do advogado em causa própria e da pessoa física no caso da aplicação de multa por litigância de má-fé", de modo que "a responsabilidade por condutas processuais deve ser atribuída ao advogado no exercício de sua função profissional, e não à sua pessoa física" (id. 162658996, fl. 2).

Por pertinente, reproduzo o teor do aludido art. 77, § 6º, do CPC:

> CAPÍTULO II
>
> DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
>
> **Seção I**
>
> **Dos Deveres**
>
> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são **deveres** das **partes**, de seus **procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
>
> II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
>
> III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
>
> IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º , e 536, § 1º .

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º **Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará**.

Dessa forma, o § 6º do art. 77 supratranscrito apenas obsta que a autoridade judicial aplique aos advogados a **multa atinente à específica violação dos deveres de "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação" e "não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso" (incisos IV e VI)**, caso em que o Juízo deverá oficiar à OAB para apurar eventual infração disciplinar.

Mediante interpretação gramatical, destaco que **não há nenhuma correlação da conduta objeto do § 6º do art. 77 do CPC** (ato atentatório à dignidade da justiça) **com as hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé**, que encontra regulação nos arts. 80, I a VII, e 81, §§ 1º a 3º, do diploma processual, os quais estão inseridos na seção que trata especificamente da **responsabilidade** das partes por dano processual , diversa, portanto, da qual inserido aquele dispositivo.

Logo, embora igualmente resguardem a boa-fé processual dos sujeitos que participam do processo (art. 5º do CPC), são dispositivos autônomos que tutelam bens jurídicos próprios e, por conseguinte, possuem consequências jurídicas específicas.

Relativamente à conduta de utilizar, no processo judicial, expediente fraudulento ou ardiloso, com o fim de ludibriar o órgão julgador, induzindo-o a erro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte compreensão:

(a) se praticada pela parte processual, configura **infração civil**, sujeitando-a ao pagamento de multa e indenização por dano processual, com base nos arts. 79, 80 e 81 do CPC;

(b) caso praticada por advogado, constitui **infração disciplinar** prevista no inciso XIV do art. 34 do Estatuto da OAB, consubstanciada na conduta de "deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação

doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa";

(c) pode também caracterizar **ilícitos penais**.

Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ: HC nº 419.242/MA, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2017, *DJe* de 19.12.2017; REsp nº 1.392.424/RJ, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3.10.2017, *DJe* de 9.10.2017; AgRg no HC nº 841.731/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.4.2024, *DJe* de 18.4.2024.

No ponto, já tive a oportunidade de ratificar o entendimento segundo o qual somente as partes processuais (autor, réu ou interveniente, em sentido amplo) podem – e devem – responder por litigância de má-fé, sujeitando-se à condenação ao pagamento da multa e à indenização de que trata o art. 81 do CPC, devendo os eventuais danos oriundos da atuação do advogado ser apurados em ação própria e/ou pelo respectivo órgão de classe, a quem a autoridade judicial oficiará, consoante os arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 (**STJ**: RMS nº 59.322/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 5.2.2019, *DJe* de 14.2.2019).

Inclusive, o STJ – tratando dos arts. 16 a 18 do CPC/1973 (atuais 79 a 81 do CPC/2015) nos autos do REsp nº 1.173.848/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.4.2010, *DJe* de 10.5.2010 – já alertava para a relutância de autoridades judiciais na aplicação da multa por litigância de má-fé à parte, por receio de puni-la por conduta materialmente praticada pelo advogado constituído, esclarecendo, com supedâneo na abalizada doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque, que

> Tal raciocínio, todavia, não se justifica, com menos em princípio. **Ao contratar o advogado, a parte transformou-o em seu representante processual, outorgando-lhe todos os poderes necessários à defesa de seus interesses. Nessa medida, é responsável por eventual prática de atos incompatíveis com o princípio da lealdade e da boa-fé**. Se tal ocorrer sem autorização, o mandante poderá pleitear ressarcimento em via regressiva. o que não se aceita é a passividade, verdadeira conivência com a litigância de má-fé, considerada pelo sistema como ilícito processual. (*Código de Processo Civil interpretado*. Antonio Carlos Marcato (coord). São Paulo: Atlas, 2008. p. 58-59) (Grifos acrescidos)

Assim, não prospera a alegação de Francisleidi de Fátima Moura Nigra de que somente cabe responsabilizá-la perante a OAB – na condição de advogada –, e não na condição de parte.

Como demonstrado, o acórdão recorrido – com base em premissas fáticas insuscetíveis de alteração, no sentido de que a recorrente, mediante o uso de inteligência artificial, criou e citou julgados da Justiça Eleitoral com a intenção de induzir o Juízo a erro – fundamentou a condenação por litigância de má-fé no art. 80, II, do CPC, o qual é claro ao estabelecer que a **parte** (autor, réu ou interveniente/impugnante) responderá por dano processual quando alterar a verdade dos fatos.

O reconhecimento de litigância de má-fé praticada por parte processual – e a consequente imposição da multa prevista no art. 81 do CPC – constitui medida de praxe no âmbito da Justiça Eleitoral, o que não obsta o envio dos autos ao respectivo órgão de classe e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventuais infrações de cunho administrativo disciplinar e/ou criminal. Confiram-se:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO [...].
>
> [...]
>
> 2.3. Verifica-se a nítida intenção do **recorrido** de tumultuar o processo e retardar o julgamento do presente recurso especial e, por conseguinte, uma possível decisão contra si desfavorável, a qual acarretaria, em caso de provimento do recurso especial, o seu afastamento do cargo de vereador, a evidenciar a violação aos deveres da boa-fé, da lealdade processual, bem como evidenciam a clara intenção protelatória da parte, devendo, consequentemente, ser **reconhecida a litigância de má-fé, aplicando-se a multa** no valor de um salário mínimo, **nos termos dos arts. 80, V, e 81, caput e § 2º, do CPC, determinando-se seja oficiado à OAB/MG**

para adoção das medidas que entender cabíveis em relação ao advogado subscritor da petição registrada no id. 159550291.

[...]

4.8. Provimento do recurso especial para [...]. Aplicação de multa ao recorrido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 80, V, e 81, caput e § 2º, do CPC, e determinação de que seja oficiado à OAB/MG para, caso entenda pertinente, adotar as medidas cabíveis em relação ao advogado subscritor da petição registrada no id. 159550291.

(REspEl nº 0601530-44/MG, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5.3.2024, *DJe* de 15.3.2024 – grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AIME E AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS CONFORME O ART. 73, III E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO [...]. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

[...]

6. Em virtude do disposto no art. 14, § 11, da Constituição do Brasil e no art. 25 da LC nº 64/90, responde por litigância de má-fé aquele que veicule demandas eleitorais de modo temerário ou com manifesta má-fé, deduzindo pretensões ou defesas frívolas, sendo dispensável a comprovação do dolo na conduta.

7. No caso dos autos, a **investigante** se valeu das mais gravosas ações cíveis eleitorais, para os quais são previstas sanções com gravidade, deixando de envidar esforços mínimos para comprovação de suas alegações e adotando comportamento omissivo na instrução processual, em absoluta falta de cooperação processual, tendo, ainda, promovido a inclusão no polo passivo de pessoas patentemente ilegítimas, sem justificativa mínima para a prática do ato, **a configurar a ocorrência de litigância de má-fé**.

8. Negativa de provimento aos recursos ordinários.

(RO-El nº 0600001-77/PR, rel. designado Min. André Ramos Tavares, julgado em 27.8.2024, *DJe* de 23.9.2024 – grifos acrescidos)

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 51 DA RES.-TSE 23.673/2021. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o **Partido** não observou a determinação de emenda à petição inicial, de forma que a auditoria deveria abranger o primeiro e o segundo turnos das Eleições 2022, incluindo ainda todos os eleitos no pleito. A negativa da parte autora, neste particular, importa na inépcia da petição inicial.

2. O requerimento ainda veio desacompanhado de provas ou elementos indiciários de mau funcionamento das urnas, o que demonstra a total má-fé da Requerente, conduta esta ostensivamente atentatória ao Estado Democrático de Direito e realizada de maneira inconsequente com a finalidade de incentivar movimentos criminosos e antidemocráticos.

6. A ausência de quaisquer indícios e circunstâncias que justifiquem a instauração da verificação extraordinária prevista no art. 51, caput, da Res.-TSE 23.673/2021 aliada à conduta ostensivamente atentatória ao Estado

Democrático de Direito autorizam a **aplicação de multa por litigância de má-fé**, assim justificada: a) valor da causa no total de R$ 1.149.577.230,10 (um bilhão, cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos), equivalente ao somatório dos respectivos custos individuais das urnas impugnadas; e b) multa no percentual de 2% do valor da causa, **conforme prevê o art. 81, caput, do CPC**.

7. Recurso administrativo desprovido.

(PetCiv nº 0601958-94/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 15.12.2022, *DJe* de 8.5.2023 – grifos acrescidos)

Nesse contexto, não merece reparos o acórdão regional, que, mediante fundamentação idônea, manteve a multa por litigância de má-fé aplicada à recorrente.

Por fim, registro que não se está – de modo algum – a reprimir o uso da inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário.

Pelo contrário, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, "a Inteligência Artificial (IA) é uma das novas tecnologias utilizadas pelos tribunais brasileiros para promover celeridade e eficiência na rotina de profissionais do Poder Judiciário". Nesse norte, o órgão de controle do Poder Judiciário, tem promovido, por meio do Programa Justiça 4.0, soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimizam o trabalho dos magistrados, servidores e advogados e garantem mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos (https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/capacitacoes/curso-introducao-a-inteligencia-artificial-para-o-poder-judiciario/).

Como exemplo, o aclamado programa institucional do CNJ "[...] desenvolveu o curso Introdução à Inteligência Artificial para o Poder Judiciário", cuja capacitação possibilitará aos profissionais "[...] identificar e propor oportunidades de uso de IA em seus tribunais [...]", bem como "[...] estarão aptos a criar e incentivar iniciativas de emprego da Inteligência Artificial no judiciário, visando o aprimoramento do funcionamento do seu tribunal" (https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/).

O referido programa do CNJ é de suma importância e deve ser incentivado, pois, devidamente capacitados, os profissionais do Direito farão uso da inteligência artificial generativa sem descuidar da necessária prudência na utilização dessa salutar ferramenta de apoio ao labor profissional. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial e determino que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Eleitoral sobre a conduta de Francisleidi de Fátima Moura Nigra (que atua em causa própria) em fundamentar peça processual com base em julgados inexistentes no mundo jurídico por meio do uso de inteligência artificial, com o fim de induzir o Juízo a erro, para que procedam como entender de direito.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência. Passo a palavra ao eminente Ministro André Mendonça, que destacou.

VOTO CONVERGENTE

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Conforme consignado no relatório do eminente relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, o caso versa sobre recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que confirmou a sentença pela qual foi julgada inepta a ação de impugnação formalizada pela ora recorrente em desfavor do requerimento de registro de candidatura (RRC) de Marcondes Araújo da Costa, que, ao fim, não foi eleito ao cargo de prefeito do Município de Munhoz de Mello nas eleições de 2024. A questão central – e que me conduziu a destacar o presente recurso da sessão virtual de 29.11 a 5.12.2024 – reside na aplicação, pela Corte Regional, de multa por litigância de má-fé a ora recorrente.

2. Aliás, de início, concordo com o relator que, como regra, ficam prejudicados os processos de

registro de candidatura dos candidatos a cargo majoritário não eleitos, na dicção do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Porém, na hipótese dos autos, a matéria devolvida está relacionada com a imposição de multa, de modo que permanece o interesse recursal da parte, que busca afastar a reprimenda.

3. Sobre o tema de fundo, me coloco integralmente de acordo com o relator. Isso porque, da moldura fático-probatória do aresto regional, impassível de ser modificada na instância especial, a teor do Enunciado no 24 da Súmula do TSE, houve, pela recorrente, a citação, nas peças processuais, de precedentes jurisprudenciais inexistentes no mundo jurídico, considerada a utilização da ferramenta de inteligência artificial na redação das petições apresentadas em juízo. Nessa quadra, de manifesta deslealdade processual, com o claro intuito de fazer o magistrado incorrer em erro, tenho como cabível a imposição da sanção com base no art. 80, II, do CPC.

4. Ainda na esteira do voto do relator, tenho como igualmente acertada a anotação de Sua Excelência quanto o regramento do art. 77, § 6º, do CPC, que "estabelece que os advogados não podem ser penalizados com multa por litigância de má-fé e que eventual responsabilização por ato praticado no exercício profissional deve ocorrer apenas em âmbito administrativo perante a Ordem dos Advogados do Brasil" e que, na espécie, Francisleidi de Fátima Moura Nigra, ora recorrente, atua em causa própria, estando regularmente habilitada perante o Conselho Seccional da OAB/PR. Entretanto, tal condição processual não interdita a conclusão de litigância de má-fé.

5. Por fim, corroboro e enalteço o zelo do ministro relator, ao destacar que "não se está – de modo algum – a reprimir o uso da inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário", mas apenas inibindo a sua utilização de forma desleal, com o intuito, frise-se, de, mediante artifício, induzir potencialmente o julgador a erro.

6. Ante o exposto, **acompanho *in totum* o relator.**

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência. Então, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator, nega provimento ao recurso especial, enfatizando que não se trata de, em nenhum momento, cogitar de inibição de inteligência artificial.

Mas, neste caso e neste processo, a inteligência artificial foi criada para induzir a erro e, portanto, fraudar a jurisdição. Esta a razão pela qual, portanto, também determina que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para que cada um, na sua competência, analise a conduta da recorrente, que atua também como advogada em causa própria, nos termos exatamente do que foi posto.

O Ministro André Mendonça acompanha o Relator e eu indago dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhora Presidente, se me permite.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Por favor, pois não.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Não é propriamente uma divergência, mas é que, neste caso, nós estamos apurando uma situação de inexistência da jurisprudência utilizada na petição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Na verdade, neste caso, nós estamos analisando não a existência, ou não, estamos analisando a conduta da parte, que também advoga em causa própria, com a utilização de mecanismos que levam, portanto, a induzir a erro.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Sim, mas, na realidade, nós constatamos que não existe aquela jurisprudência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: E que ela pode ter sido gerada por inteligência artificial. E aí, de fato, todas as considerações, eu estou completamente de acordo também para desprover o recurso.

Mas eu gostaria de fazer uma sugestão na tese, no item 2, ao final dos parênteses, acrescentar "ou não", ou seja, criados a reprodução... eu vou ler aqui o item 2 da tese: "a reprodução em expediente

processual de julgados inexistentes – de julgados inexistentes, o caso é esse – no repositório de jurisprudência dos tribunais, criados mediante o uso de inteligência artificial generativa", ou não.

Porque, na realidade, nem a própria recorrente chegou a admitir isso nas suas alegações. Foi um pouco lacônica. De maneira que eu acho que é uma oportunidade de nós também não deixarmos aqui a brecha para outras situações que não decorram necessariamente de uma utilização de alguma inteligência artificial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Exatamente, e por isso que eu disse, o que nós estamos examinando não é o uso; está enfatizado o uso desse mecanismo, mas qualquer pessoa que se vale, e ainda que seja, dizendo que fez pesquisa – e eu mesma, quando advogava vi gente subir na tribuna, fazendo referência à revista forense, em página que nunca existiu, em volume também inexistente. Igualmente, a mesmíssima situação.

Por isso, o Ministro Relator enfatizou: não estamos cogitando do uso, ou não, da inteligência artificial, que é um mecanismo que pode ser utilizado para o bem. E, por isso, isso não está em foco.

Eu indago do Senhor Ministro Relator se pode ser acrescentada apenas para verificar, porque nós não estamos cogitando aqui de inteligência artificial; estamos falando de uma conduta que não pode ser adotada para induzir a erro o julgador. A ênfase foi dada por causa do cenário.

Mas eu ouço o Relator.

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Eu acrescentarei na tese e na ementa, e agradeço ao Ministro André pela sugestão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Indago dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhora Presidente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Então, eu vou tomar os votos. Acho que é melhor.

Porque aí eu volto, depois do destaque, a cada um.

Ministro Floriano de Azevedo Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhora Presidente, reiterando a saudação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não estávamos com a imagem de Vossa Excelência.

Por favor, tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Mas me ouve também, não é?

Senhora Ministra Presidente, reiterando os cumprimentos. Eu sigo integralmente o voto do Relator com os aportes do Ministro André, tanto para superar o óbice processual, como para perfilar na aplicação da multa e adoção das providências.

Registrando que, como foi dito aqui pela Ministra Presidente, que pouco releva aqui o uso da inteligência artificial, também importante instrumento, se bem utilizada, ou não, mas o que ocorre aqui é que a parte – e aí, no caso, é inegável que a parte tinha conhecimento da conduta do advogado, porque são a mesma pessoa –, a parte quis induzir o juízo a erro, forcejando jurisprudência inexistente, seja utilizando inteligência artificial, seja utilizando outro mecanismo de fraude. E isso me parece que exige que o Judiciário dê a devida reprimenda prevista, inclusive, na lei processual, inclusive para que essas condutas, que são excepcionais na advocacia e desdouram a prática da advocacia, recebam uma reprimenda à sua equivalência para, inclusive, evitar que toda advocacia seja tisnada com a má fama de ardilosa ou adotante de expedientes espúrios.

Portanto, concordo plenamente com o voto do Senhor Relator, com os acréscimos trazidos pelo Ministro André.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Ministro Ramos Tavares, acho que posso computar como voto, com as achegas que o Ministro já reajustou para incluir.

Ministro Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: De acordo, Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Ministra Isabel Gallotti.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhora Presidente, cumprimento o eminente Relator pelo relevantíssimo voto.

Apenas sugiro que, no item 2 da tese, em vez de constar “a reprodução”, conste “o uso, o emprego ou a citação em expediente processual de julgados inexistentes no repositório da jurisprudência dos tribunais”. Entre parênteses: como os criados mediante uso de inteligência artificial generativa.

Porque, lamentavelmente, há casos de precedentes que são totalmente inventados, mesmo sem a inteligência artificial. Penso, portanto, que se o Relator substituir “criados”, por “como os criados”, ficará mais claro.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhora Presidente, isso é na mesma linha do que eu sugeri: “ou não”.

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): “Ou não”. É a mesma coisa.

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): No final o “ou não” acho que daria esse mesmo alcance.

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Pois é, mas Vossa Excelência sugeriu a alteração da tese?

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Ficaria assim: criados...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Ficaria: “inteligência artificial, ou não”, ou seja, entre outros mecanismos. É a mesma coisa.

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Eu acho que abrangeria a questão de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E que ele já adotou, certo?

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Então, mantenho a redação anterior.

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: De acordo, então.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Eu também estou acompanhando o Ministro Relator, exatamente nos seus termos.

Fraude que possa induzir a erro a jurisdição é grave, seja com a inteligência artificial, com desinteligência natural. É preciso que cada vez mais, como lembrou aqui o eminente Ministro Floriano de

Azevedo Marques, a advocacia seja mantida sempre de acordo com a ética que preside.

É preciso separar advogado de lobista, de máquina, do que for. Precisamos de ética na advocacia, porque senão nós não teremos a principal atividade que é própria da advocacia desde sempre, e eu espero que para sempre.

Advocacia é importante; é importante, por isso mesmo, ela se submeteu de uma forma especial, como agora proposto pelo eminente Ministro Relator, à Ordem dos Advogados do Brasil. É uma situação especial, cuidada na Constituição. Não é possível que a conduta de uns poucos desvirtue o que é uma luta histórica do mundo para que a gente tenha o devido processo legal. E, como está na Constituição brasileira, essencial à administração da Justiça.

O que embaraça e, portanto, contraria e frauda a administração da Justiça, contraria a própria Constituição, mas contraria a história da advocacia no mundo e no Brasil, que tem uma bela história de luta pela correição, pela ética, pela seriedade, pelos estudos.

Eu também, portanto, me ponho de acordo.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, determinando que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que se apure a conduta de Francisleidi de Fátima Moura Nigra, que atua em causa própria, neste caso, em fundamento à peça processual, com base em julgados inexistentes no mundo jurídico, podendo induzir o juízo a erro, para que procedam como de direito.

É a proclamação do resultado.

EXTRATO DA ATA

REspEl nº 0600359-43.2024.6.16.0150/PR. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Recorrente: Francisleidi de Fátima Moura Nigra (Advogada: Francisleidi de Fátima Moura Nigra – OAB: 71473/PR). Recorrido: Marcondes Araujo da Costa (Advogados: Adrielly Costa – OAB: 53957/PR e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, determinando que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Eleitoral sobre a conduta de Francisleidi de Fátima Moura Nigra (que atua em causa própria) em fundamentar peça processual com base em julgados inexistentes no mundo jurídico por meio do uso de inteligência artificial, com o fim de induzir o Juízo a erro, para que procedam como entender de direito, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 13.2.2025.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA 21/05/2025 15:33:43
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600359-43.2024.6.16.0150